



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.091 - RJ (2017/0256767-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : KATIA ALVINA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. ART. 61, II, H", DO CP. IDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da congruência a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes nos casos em que elas não estiverem descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.091 - RJ (2017/0256767-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : KATIA ALVINA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KÁTIA ALVINA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Apelação Criminal n. 00224936-44.2016.8.19.0001).

Nas razões desta impetração, sustenta a impetrante ilegalidade na dosimetria da pena, ao argumento de que "o fato que ensejaria a aplicação da agravante do art. 61, II, 'h' do CP (contra vítima maior de 60 anos) deveria estar narrado de forma clara e expressa na denúncia, em obediência ao artigo 41, do Código de Processo Penal" (fl. 4).

Assevera que "a referida agravante não foi narrada na denúncia, tampouco foi objeto do devido processo legal e contraditório, tal como indicado pelo dispositivo legal apontado como violado" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, **o redimensionamento da pena.**

Indeferida a liminar (fls. 62-63) e dispensadas as informações, veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 68-71), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.091 - RJ (2017/0256767-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. ART. 61, II, H", DO CP. IDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da congruência a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes nos casos em que elas não estiverem descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa afirma que houve violação do princípio da correlação, uma vez que o elemento essencial da agravante disposta no art. 61, II, "h", do Código penal, não foi expresso na exordial acusatória. A quantidade de aumento a ela relativa deve, então, ser excluída da reprimenda.

Da leitura da denúncia, extrai-se o seguinte:

No dia 13 de Março de 2015, no horário compreendido entre às 13h00min e às 16h00min, na Rua Silva Rabelo, no bairro do Méier, nesta cidade, a ora DENUNCIADA, com vontade livre e consciente direcionada à prática do injusto, subtraiu, em proveito próprio, a quantia total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, pertencente **à vítima Geraldo Cândido da Silva, depois de havê-la, por outro meio diverso da violência física ou grave ameaça, retirado sua capacidade de resistência à ação delituosa.**

Segundo o apurado, a vítima Geraldo Cândido da Silva havia saído do Banco Bradesco situado na Rua Dias da Cruz, no bairro do Méier, nesta cidade, oportunidade em que foi abordado pela denunciada, que o convidou para beberem uma cerveja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aceito o convite, a denunciada e a vítima se dirigiram a um bar situado na região denominada "Baixo Méier", onde pediram duas latas de cerveja. Após o garçom trazer as bebidas solicitadas, a denunciada, dando início ao seu escopo delituoso, adicionou, sem que aquela percebesse, uma substância sedativa conhecida como Clonazepam na bebida da vítima. Ao ingerir a bebida, sem conhecimento da adição daquela substância, Geraldo Cândido da Silva ficou tonto, com dificuldade de se expressar e perdeu a capacidade de se determinar. Após reduzi-la à impossibilidade de resistência, deixando a vítima completamente desorientada, a ora denunciada deu prosseguimento ao seu propósito delituoso e conduziu-a a diversas agências do Banco Itaú, onde, valendo-se da perda da capacidade de autodeterminação da vítima em razão da substância sedativa que dissimuladamente a fez ingerir, obteve desta as suas senhas eletrônicas, efetuou operações de empréstimos bancários no terminal eletrônico e, posteriormente, saques que totalizaram a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), lançados a débito da conta-corrente nº 06987-7, agência 8081, do Banco Itaú, de titularidade de Geraldo Cândido da Silva, subtraindo, destarte, para si, mediante violência imprópria acima descrita, a referida quantia sacada da conta-corrente da vítima Geraldo Cândido da Silva (fls. 12-13, destaquei).

Acerca da exclusão da quantidade de pena, referente à agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, assim consignou o Tribunal de origem:

Quanto à tese defensiva, a meu ver, **é prescindível que a ré, antes de praticar o delito, soubesse que Geraldo possuía, à época, mais de 60 anos, já que se trata de dado de natureza objetiva**, conforme ensina Geraldo Greco (Código Penal Comentado. Editora Impetus, p. 203).

Segue julgado do STJ:

[...]

Apenas para ilustrar, nos termos do artigo 385-CPP, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinando pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." (fl. 55, grifei).

A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já decidiu que, uma vez apresentada uma narrativa congruente dos fatos na denúncia, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não há que se falar em ausência de correlação com a sentença que reconhece agravante não detalhada na peça acusatória.

O *decisum* atacado, portanto, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema. Isso porque a Sexta Turma decidiu, ao apreciar o **HC n. 219.068/RJ**, de minha relatoria – em que fiquei vencido –, que **não ofende o princípio da congruência a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes nos casos em que elas não estiverem descritas na denúncia**. Confira-se a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E PELA PERSONALIDADE. FUNDAMENTO IDÊNTICO. BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE AUMENTO NÃO SUPERIOR A 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL (VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS) NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Configura *bis in idem* a utilização dos mesmos fundamentos para agravar a pena-base por duas circunstâncias judiciais distintas.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, porquanto somente o aumento da pena, pela incidência da agravante da reincidência, em patamar superior a 1/6 (um sexto), é que requer fundamento idôneo.
4. **Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal.**
5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para reduzir a pena-base, totalizando a reprimenda 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, que deverá ser cumprida em regime fechado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar de réu reincidente.

(HC n. 219.068/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016, destaquei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NON REFORMATIO IN PEJUS.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da congruência a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes nos casos em que não estiverem descritas na denúncia.

2. No caso, o agravante foi beneficiado com entendimento anterior sobre a matéria e, em que pese persistir o interesse recursal, diante do parcial provimento no especial, a alteração do julgado somente não será possível neste momento processual em respeito ao princípio da ne reformatio in pejus, haja vista a vedação de aplicação da nova jurisprudência, prejudicial ao agravante, em recurso exclusivo da defesa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.280.977/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2016, grifei)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0256767-2

HC 419.091 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012342015 02249364420168190001 12342015 2249364420168190001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KATIA ALVINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.